

**Processo n.:** @TCE 20/00263644

**Assunto:** Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Concórdia para apurar os desvios e/ou irregularidades ocorridas nos exercícios de 2015 e 2017 a 2019 no setor de tesouraria do Fundo de Saúde do Município

**Responsável:** Vanusa Salete Camargo

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Concórdia

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 34/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar a Responsável, Sra. **Vanusa Salete Camargo**, Tesoureira do Município à época, inscrita no CPF sob o n. 933.734.909-44, ao pagamento da quantia a seguir relacionada, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município de Concórdia, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais - arts. 40 e 44 da referida Lei Complementar, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

**1.1. R\$ 111.034,55** (cento e onze mil, trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em face de desvio de recursos públicos da Conta Corrente n. 576.036-4, Fundo Municipal de Saúde, conta adiantamentos, de responsabilidade da servidora Vanusa Salete Camargo, por meio de adulteração dos extratos bancários da mencionada conta, apresentados na prestação de contas dos recursos repassados a título de adiantamentos, exercícios 2015, 2017, 2018 e 2019, em afronta ao art. 4º c/c o art. 12 da Lei n. 4.320/64 e arts. 37 da Constituição Federal e 151, IX, e 152, VIII, da Lei Complementar (municipal) n. 90/94 (item 2.1 do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 406/2021**).

2. Determinar a remessa das informações contidas nos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 406/2021**, à Responsável supranominada, ao Fundo Municipal de Saúde de Concórdia, à Prefeitura Municipal de Concórdia e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 3/2022

**Data da Sessão:** 09/02/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC